



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077166 - RJ (2025/0403219-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : F D DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : W O M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, § 5º, DO CPC). INAPLICABILIDADE. REGIME DE CONVIVÊNCIA ASSISTIDA E REMOTA. HISTÓRICO FAMILIAR E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA (ARTS. 4º E 9º DO ECA). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF) QUANTO AO ART. 2º, II, DA LEI Nº 14.344/2022 E AO ART. 28, § 1º, DO ECA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre deduzido em ação de regulamentação de convivência, na qual se fixou convivência remota e visitas presenciais assistidas, sem pernoite, em sábados alternados, com acompanhamento terapêutico da menor.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido, afastando os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. A extinção por abandono da causa não se confunde com a

desistência prevista no art. 485, § 5º, do CPC, exigindo requerimento expresso do réu (Súmula 240/STJ), o que não ocorreu.

4. A modulação da convivência, embasada em estudo social e nos princípios do melhor interesse da criança, do ECA e da CF, não pode ser revista em recurso especial porque demanda reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

5. Ausente pronunciamento explícito sobre o art. 2º, II, da Lei nº 14.344/2022 e sobre o art. 28, § 1º, do ECA, incidem os óbices do prequestionamento (Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF).

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077166 - RJ (2025/0403219-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : F D DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : W O M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, § 5º, DO CPC). INAPLICABILIDADE. REGIME DE CONVIVÊNCIA ASSISTIDA E REMOTA. HISTÓRICO FAMILIAR E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA (ARTS. 4º E 9º DO ECA). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF) QUANTO AO ART. 2º, II, DA LEI Nº 14.344/2022 E AO ART. 28, § 1º, DO ECA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre deduzido em ação de regulamentação de convivência, na qual se fixou convivência remota e visitas presenciais assistidas, sem pernoite, em sábados alternados, com acompanhamento terapêutico da menor.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido, afastando os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. A extinção por abandono da causa não se confunde com a desistência prevista no art. 485, § 5º, do CPC, exigindo requerimento

expresso do réu (Súmula 240/STJ), o que não ocorreu.

4. A modulação da convivência, embasada em estudo social e nos princípios do melhor interesse da criança, do ECA e da CF, não pode ser revista em recurso especial porque demanda reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

5. Ausente pronunciamento explícito sobre o art. 2º, II, da Lei nº 14.344/2022 e sobre o art. 28, § 1º, do ECA, incidem os óbices do prequestionamento (Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF).

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. D. DA C. contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ESTABELECE REGIME DE VISITAÇÃO ASSISTIDA.

1. O convívio familiar é direito da criança e do adolescente, conforme preceituam os artigos 4º e 9º, do ECA, bem como direito fundamental assegurado pelo artigo 227, da CRFB/88.

2. A convivência remota e assistida foi fixada levando em conta o histórico familiar e os episódios de violência anteriormente praticados pelo genitor, de modo a garantir o direito da criança à convivência e, ao mesmo tempo, preservar sua integridade física e psíquica.

3. Em que pese as alegações formuladas pela apelante, não se verificam elementos capazes de recomendar a alteração da sentença recorrida, que procurou atender ao princípio do melhor interesse da criança.

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ, fl. 427)

Os embargos de declaração de F. D. DA C. foram rejeitados (e-STJ, fls. 471-476).

Nas razões do agravo, a agravante apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ); **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; **(3)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 551-557).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 579-587)

É o relatório

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, a recorrente alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC; **(2)** violação do art. 485, § 5º, do CPC, sustentando extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa; **(3)** ofensa ao art. 2º, II, da Lei nº 14.344/2022, diante de histórico de violência física e psicológica; **(4)** violação do art. 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), pela não consideração da manifestação qualificada da criança.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial, defendendo inexistência de omissão, aplicação da Súmula 83/STJ e óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 516-524).

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, W. O. M. ajuizou ação de regulamentação de convivência contra F. D. DA C. O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para estabelecer convivência remota e convivência presencial sem pernoite, em sábados alternados, supervisionada por pessoa de confiança da mãe, com acompanhamento terapêutico da menor pelo CAPSI. F. D. DA C. apelou alegando abandono da causa pelo autor e, no mérito, pleiteou a improcedência por histórico de violência física e psicológica contra a criança e sua genitora; a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento, afirmando que a extinção por abandono depende de requerimento expresso do réu e que a solução adotada atendeu ao melhor interesse da criança. F. D. DA C. opôs embargos de declaração sustentando omissão acerca do abandono da causa e da não absolutidade do direito de visitação, e os embargos foram rejeitados por inexistência de vício apto a aclaratórios.

Na sequência, interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, art. 485 do CPC, art. 2º, II, da Lei n. 14.344/2022 e art. 28, § 1º, do ECA. A Terceira Vice-Presidência inadmitiu o recurso por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, e F. D DA C interpôs o presente agravo em recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC)

F. D. DA C. alegou omissão e deficiência de fundamentação, sustentando que o Colegiado não examinou o abandono da causa, a proteção integral da criança e a necessidade de considerar a manifestação qualificada da menor, pleiteando nulidade do acórdão (e-STJ, fls. 497-500).

Contudo, sem razão.

O acórdão dos embargos de declaração enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos suscitados: afirmou expressamente a natureza vinculada dos embargos, a inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC e que o abandono foi afastado, à luz da Súmula 240/STJ, porque a ré manifestou interesse no prosseguimento; além disso, reafirmou a fundamentação material sobre convivência assistida, melhor interesse e histórico familiar, inclusive registrando que a própria genitora sugeriu a visitação supervisionada (e-STJ, fls. 474-476).

O acórdão recorrido, por sua vez, havia fixado o regime de convivência à luz dos arts. 4º e 9º do ECA e do art. 227 da Constituição, com base no estudo social e no princípio do melhor interesse (e-STJ, fls. 431/432). Assim, não houve negativa de prestação jurisdicional, mas solução jurídica diversa da pretendida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida que, havendo fundamentação suficiente, a mera insatisfação não configura omissão: *Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.* (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Com isso, cai por terra a tese de nulidade por ausência de enfrentamento (e-STJ, fls. 474-476).

(2) Do art. 485, § 5º, do CPC e da extinção por abandono da causa

F. D. DA C. sustentou que o autor abandonou o processo e que deveria ter sido decretada a extinção sem julgamento do mérito, invocando o art. 485, § 5º, do CPC (e-STJ, fls. 500/501).

Todavia, o recurso não prevalece, na medida em que o acórdão estadual adotou outra diretriz normativa. A Câmara registrou que a extinção por abandono depende de requerimento expresso do réu, consoante a Súmula 240/STJ; no caso concreto, a ré foi instada e manifestou interesse no prosseguimento da lide, afastando a hipótese de extinção (e-STJ, fl. 431).

Não houve desistência do autor, nem requerimento de extinção por abandono capaz de satisfazer a condição sumular. O § 5º do art. 485 disciplina a desistência pelo autor até a sentença; não se confunde com a regra específica do abandono, sujeita ao requerimento do réu.

(3) Da alegada ofensa ao art. 2º, II, da Lei nº 14.344/2022 (violência contra criança e adolescente)

F. D. DA C. afirmou que o histórico de violência doméstica e familiar impediria a convivência, invocando o art. 2º, II, da Lei nº 14.344/2022 (e-STJ, fls. 500-505).

Mas as alegações não comportam acolhida porque a solução colegiada, amparada em estudo social, historicamente delineou o quadro e modulou a convivência justamente para preservar a integridade física e psíquica da menor: visitas remotas e sempre assistidas por pessoa de confiança da mãe, com acompanhamento terapêutico pelo CAPSI (e-STJ, fls. 431/432).

O que pretende a recorrente é substituir a valoração fático-probatória feita pelas instâncias ordinárias por juízo diverso em âmbito especial, o que esbarra, frontalmente, no óbice da Súmula 7/STJ. A incursão na utilidade, suficiência e adequação das medidas de proteção e na intensidade da violência pressupõe reexame dos laudos, entrevistas e histórico familiar já apreciados.

A Corte tem diretriz clara sobre os limites cognitivos do especial: *A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.*

(AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016)

E, apenas em hipóteses estritas de reavaliação jurídica sobre fatos incontroversos, admite-se superar a Súmula 7/STJ: *A reavaliação jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ.*

(AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019)

Aqui, contudo, a controvérsia demanda revolvimento do acervo probatório, atraindo a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 431/432).

De mais a mais, a recorrente inaugurou no especial a invocação específica do art. 2º, II, da Lei nº 14.344/2022, sem decisão prévia explícita sobre esse dispositivo, conquanto a matéria tenha sido decidida sob o prisma do melhor interesse, dos arts. 4 e 9 do ECA e do art. 227 da Constituição.

A ausência de prévio enfrentamento do dispositivo federal indicado atrai o óbice de prequestionamento: *Esta Corte de Justiça compreende ser imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.*

(AgInt no AREsp n. 2.201.493/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

1. O conhecimento do recurso especial exige o prévio enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das matérias federais suscitadas, sob pena de incidência da Súmula 282/STF. 2. A ausência de oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre dispositivos federais impede o prequestionamento e obsta o processamento do especial.

(AgInt no AREsp n. 2.660.775/RN, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026)

Aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, sendo imprescindível a oposição de embargos de declaração para suscitar a matéria e, em caso de persistência da omissão, a indicação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.049.439/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

(4) Da alegada violação do art. 28, § 1º, do ECA (manifestação qualificada da criança)

F. D. DA C. sustentou que não se teria considerado a opinião da criança, em afronta ao art. 28, § 1º, do ECA (e-STJ, fls. 503-505).

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Não há pronunciamento explícito da instância ordinária sobre o art. 28, § 1º, do ECA, o que atrai os óbices de prequestionamento já transcritos (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

O Colegiado valorizou o estudo social e a entrevista da genitora, modulando a convivência de forma remota e assistida exatamente para proteger a integridade da menor (e-STJ, fls. 431/432), sem contradição lógica com a conclusão anterior de inexistência de omissão: o acórdão decidiu integralmente a lide, apenas não à luz daqueles dispositivos invocados no especial (e-STJ, fls. 474-476).

Além disso, rever se houve suficiente consideração da manifestação da criança implicaria reanálise do conjunto técnico-probatório, igualmente vedada pela Súmula 7/STJ, nos termos dos precedentes supra.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.

Por oportuno, advirto que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, acarretará condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.077.166 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0403219-3

Número de Origem:
00022260320198190003 202524510406 22260320198190003

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F D DA C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : W O M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026